

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO DE LEIS, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 268/2023

Processo: 13843/2023

Autor(a): Vereador Chico Hosken

Ementa: " Denomina "JAIR FERRAÇO" a cancha de bocha da Área De Lazer Interativa sita na Rua Francisco de Araújo Machado, nºs. 11-101, no Bairro Maria Ortiz nesta Capital."

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Chico Hosken, denomina "JAIR FERRAÇO" a cancha de bocha da Área De Lazer Interativa sita na Rua Francisco de Araújo Machado, nºs. 11-101, no Bairro Maria Ortiz nesta Capital.

II – PARECER DO RELATOR

Este Edil, Presidente da respectiva comissão temática, no uso de suas prerrogativas regimentais atinentes à designação de relator, avoca a relatoria da proposição em apreço, à qual passa à análise jurídica, porquanto tal pasta adstringe-se às ponderações atinentes ao controle preventivo de constitucionalidade, restado defeso invocar questões de cunho político, inclusive adentrar ao mérito da pretensão parlamentar, cujo escopo destinado às demais comissões temáticas, bem como à soberania do plenário desta Casa Legislativa.

Destarte, urge salientar que o indivíduo cujo nome imputado ao logradouro em comento é falecido, conforme certidão de óbito carreada a este feito, além de uma objetiva e cristalina explanação, perante o respeitável autor desta pretensão legislativa, sobre a representatividade do memorável SR. JAIR FERRAÇO, ante a sua condição de líder comunitário do bairro onde se situa a referida cancha de bocha.

Nesse diapasão, resta indubitável, o acatamento do proponente da matéria, aos ditames do artigo 41 do Código de Posturas do Município de Vitória, o qual impele, para constatação da legalidade de um projeto de lei desta natureza jurídica, certidão de óbito, bem como uma alusão à repercussão pública do sujeito cujo nome destinado ao bem público.



Ressalta-se ainda, que a legalidade da proposição em apreço imbuída na disposição normativa supracitada possui guarida constitucional consoante à garantia fundamental insculpida no artigo 5º, XXIII do Diploma Republicano Pátrio concernente ao atendimento da função social da propriedade.

Isso porque um espaço apropriado para a prática do jogo de bocha possui natureza jurídica de bem público de uso comum do povo, cuja função social, uma referência de localização conferida a uma personalidade de vasta notoriedade pública na respectiva comunidade.

Ademais, não se pode olvidar que a hodierna e majoritária jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem placitado um entendimento no sentido de que uma súplica parlamentar através da qual enseja incremento de despesas cujo orçamento de grau irrisório, prescinde a apresentação da estimativa de impacto financeiro no bojo do processo legislativo a ela inerente a contemplar, neste prisma, a insignificância pecuniária para a compra de materiais e realização do serviço de instalação de uma placa para evidenciar o nome do logradouro.

Razão pela qual, não vislumbro violações objeções às dotações orçamentárias, haja vista a irrefutável consonância com a previsão exarada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, cuja eficácia destinada ao ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugnamos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivácqua, 04 de abril de 2024

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA

Assinado eletronicamente de acordo com o "Câmara Verde"



Vereador Luiz Emanuel Zouain



@LuizEmanuel



Vereador Luiz Emanuel Zouain

Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300310032003900390036003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

